

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-004006/91.95
SESSÃO DE : 21 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.234
RECURSO Nº : 115.376
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES

Correção de Ementa de Acórdão - Processo Administrativo Fiscal - Artigo 26 do Regimento Interno (Portaria MEFP nº 539 de 17/06/92) - Na ementa do Acórdão nº 303.27.642 - onde se lê: "Conferência Final de Manifesto não acostada a cláusula "FCL/FCL" correspondente a "House to House", nega-se provimento ao recurso."

leia-se: "Quanto a cláusula "FCL/FCL", que substitui a "House to House", é uma convenção particular, e, como tal, "salvo disposição em contrário", não pode ser oposta à Fazenda Nacional para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (Art. 123 do CTN)". Inalterada a decisão do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em proceder à conexão da ementa do Acórdão 303.27.642 de 06 de maio de 1993, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de junho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 26/06/95

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI; ROMEU BUENO DE CAMARGO; FRANCISCO RITTA BERNARDINO; ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente); JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente); MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES . Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 115.376
ACÓRDÃO Nº : 303.28.234
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO E VOTO

A dúvida suscitada pelo sujeito passivo limita-se à ementa do Acórdão 303.27.642, na folha de rosto, a qual se apresenta com redação confusa e não exprime o que foi decidido.

Na conformidade do artigo 26 do Regimento Interno, dever-se-á fazer a necessária correção.

Voto, por conseguinte, no sentido de substituir a ementa, ficando mantida inalterada a decisão materializada no referido Acórdão.

Deste modo, onde, na ementa, se lê: “conferência Final de Manifesto não acostada a cláusula “FCL/FCL” correspondente a “HOUSE TO HOUSE”, nega-se provimento ao recurso”, dever-se-á ler:

“Quanto a cláusula “FCL/FCL”, que substituiu a “HOUSE TO HOUSE”, é uma convenção particular, e como tal, “salvo disposição em contrário”, não pode ser oposta à Fazenda Nacional para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (Art. 123 do CTN)”, fazendo-se as necessárias anotações na via do Acórdão juntada ao processo e na cópia arquivada neste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA